

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO RESULTADO DO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2021 - DMEE**

1154-✓

J

**PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2021

**RECORRENTE:**

- PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**RECORRIDA:**

- CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM (ERZEG INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA E GFE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA)

**I – DAS PRELIMINARES:**

Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, o qual foi recebido por e-mail no dia 06/08/2021.

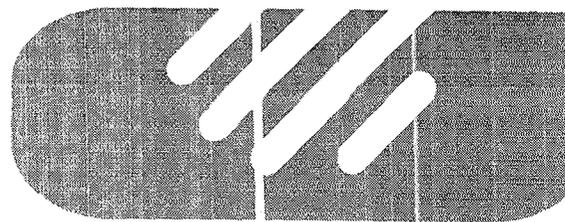
Contrarrrazão apresentada tempestivamente pela licitante **CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM**, a qual foi recebido por e-mail no dia 16/08/2021.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:**

Cumpridas todas as formalidades legais, registra-se que foi dada a devida ciência a todos os licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, sendo que estas já estavam intimadas, desde a data do término do prazo do recorrente para apresentação das contrarrrazões, conforme consta nos autos do processo.

**III – BREVE HISTÓRICO DOS FATOS:**





O certame em questão tinha sua data de abertura marcada para 07.07.2021, às 09 horas, entretanto, após recebimento de questionamentos e pedidos de prorrogação da abertura para melhor formulação das propostas por parte das licitantes, a Comissão Especial de Licitação acatou tais pedidos e a data de abertura foi remarcada para o dia 19.07.2021, às 09 horas.

Sendo assim, na nova data marcada, foram realizados os procedimentos previstos no edital do Processo Licitatório nº. 002/2021 DMEE, que tem por objeto a **Reoperação da CGH Engenheiro Ubirajara Machado de Moraes, conforme Projeto Básico e demais anexos do edital**, os quais ocorreram a partir das 09 horas.

A referida licitação teve como primeira classificada na fase de lances, disputa aberta, a empresa: **CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM**. Após análise da documentação exigida foi concedido prazo para envio de documentação complementar, conforme procedimento previsto no instrumento convocatório. Recebida a documentação de forma tempestiva, foi marcada nova sessão para o dia 31/07/2021 às 09 horas para continuidade da avaliação da documentação. Nessa sessão a empresa **CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM** foi declarada HABILITADA e, conforme o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos - e a lei 13.103/2016, a comissão declarou aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de possíveis recursos. Ressalta-se que a documentação técnica foi enviada à área responsável para devida análise, tendo sido os documentos devidamente analisados e vistos, conforme pode ser verificado nos documentos anexos ao processo.

Ato contínuo, foi apresentado recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa recorrente PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a empresa recorrida CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM. Conforme o RILIC - Regulamento Interno de Licitações e Contratos – foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para envio de contrarrazões das empresas interessadas. A empresa CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM enviou, de forma tempestiva, contrarrazões. Todos os documentos constam nos autos do processo.

Este é o breve histórico.

#### **IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**



1155-V

A Recorrente alega em sua peça recursal que a empresa **CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM** não atende aos requisitos exigidos no edital no que tange aos seguintes pontos abaixo elencados:

- 1- A recorrente questiona o cumprimento às regras para participação de consórcio, em especial ao item 6.1 do Edital que cita:

*“No caso de formação de consórcio, uma das empresas deverá ser fabricante de cubículos de média tensão e outra consorciada, fabricante de transformadores à seco.”*

Alega que o Consórcio Revitaliza CGH não preenche este requisito, isto porque a empresa GFE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA considerou no processo o fornecimento de um transformador à seco que não é de sua fabricação, e sim da empresa Blutrafos, que não possui qualquer ligação societária/jurídica com a empresa GFE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.

- 2- Reclama ainda que a o Anexo I do Edital, especificamente em seu item 6.1.g prevê:

*“JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO A LICITANTE CLASSIFICADA COMO MELHOR PREÇO DEVERÁ APRESENTAR OS DOCUMENTOS LISTADOS NO ITEM 8.1. DO PROJETO BÁSICO – ANEXO II, CONFORME SEGUE:*

*DESENHOS e DADOS a serem fornecidos:*

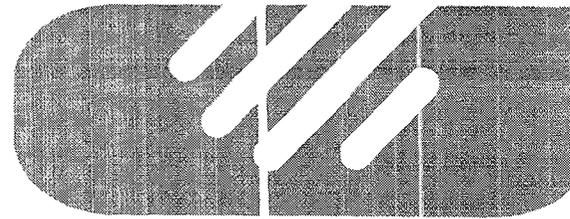
*a) Desenho de dimensões de um equipamento semelhante ao ofertado, no qual conste: a.1) Dimensões principais a.2) Terminais dos cabos a.3) Requisitos da base para montagem, tais como peso, esforços máximos admissíveis nos terminais dos cabos, esforços na base.*

*b) Catálogos técnicos, com detalhes construtivos.*

*c) Dados dos equipamentos.*

*d) Relatórios de ensaios de tipo do cubículo (arco interno, isolamento, curto circuito e afins), do disjuntor e se solicitado pela DMEE durante a análise das propostas dos demais equipamentos de potência instalados no cubículo. Na proposta deve conter os relatórios de ensaios de tipo dos cubículos, com inclusão do de arco interno, e caso solicitado pela DMEE durante a análise técnica das*

0



*propostas os relatórios de ensaios de tipo dos disjuntores, chaves seccionadoras e dos transformadores de instrumentos, executados em equipamento similar ao proposto, de acordo com norma pertinente. Caso os ensaios não atendam aos requisitos das normas, ou se referem a tipos de equipamentos diverso do ofertado, estes ensaios devem ser executados as expensas do fornecedor.”*

e afirma que a Recorrida enviou os relatórios de ensaio de rotina dos transformadores de instrumento da Multinst - e não dos transformadores de instrumentos da Braspel (elencado no fornecimento) - contrariando as determinações de habilitação do Edital, em específico à *alínea d* do referido item.

- 3- A recorrente manifesta seu inconformismo e discordância com o procedimento adotado no processo licitatório, alegando descumprimento aos princípios da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório em virtude dos apontamentos realizados no seu Recurso Administrativo.
- 4- Alega ainda que a condução do processo licitatório fere o princípio da Isonomia, afirmando que a empresa CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM teve, conforme descrito em sua peça, “procedimento diferenciado e foi classificado e habilitado mesmo sem cumprir requisitos do instrumento convocatório”.

Por fim, finaliza seus pedidos da seguinte forma: Requer a desclassificação e inabilitação da empresa CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM por participação indevida de suas empresas consorciadas no certame.

#### **V- DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM.**

Alega a RECORRIDA em sua defesa que conforme consta na documentação apresentada no processo licitatório a empresa GFE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA é fabricante de transformador desde sua constituição em 2001. Alega ainda que o edital não proíbe a revenda de equipamento.



1156 ✓  
J

Relata ainda que ao analisar os fundamentos contidos no recurso apresentado, percebe-se a ausência de motivos relevantes capazes de infirmar o entendimento sustentado pela recorrente, haja vista que todos os documentos referentes a capacitação de qualificação técnica apresentados estão de acordo com a solicitação do instrumento convocatório e, outrora, aprovados pelo setor técnico da DME Energética S.A. – DMEE.

De acordo com a Recorrida, em que pese as alegações da Recorrente, essa não encontra suporte que lhe dê sustentação, devendo, portanto, serem julgadas improcedentes.

#### VI - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente é necessário destacar que o CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM é formado por duas empresas com razões sociais de ERZEG INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA e GFE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA, conforme documentos apresentados e anexados aos autos do processo. A Recorrente identifica erroneamente uma das empresas que compõe o consórcio.

Após explanadas as questões apresentadas tanto na peça recursal da Licitante Recorrente quanto na contrarrazão da Licitante Recorrida passemos a análise dos pedidos.

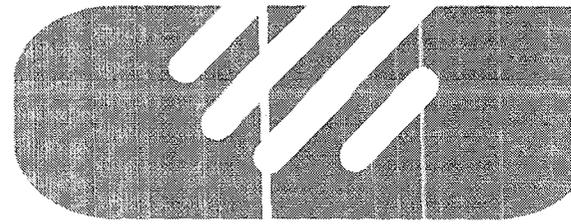
No que diz respeito à participação indevida das empresas consorciadas sob o nome de CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM, é importante destacar que as regras para formação de consórcio foram definidas de maneira inequívoca no instrumento convocatório. Em especial ao ponto referenciado pela Recorrente, vale transcrever trecho do Anexo I – Dados do Edital, no seu item 6.1.e:

*“No caso de formação de consórcio, uma das empresas deverá ser fabricante de cubículos de média tensão e outra consorciada, fabricante de transformadores à seco”*

É essa a exigência, de forma clara e precisa. Não há de se questionar fornecimento de transformadores de fabricação de terceiros, uma vez que não há exigência de que o



J



equipamento deve ser fabricado por empresa participante do consórcio no instrumento convocatório.

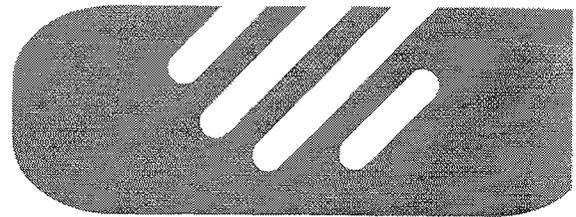
A exigência presente no instrumento convocatório busca somente salvaguardar a DME Energética S.A. – DMEE quanto à formação de consórcio somente para atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidas no instrumento convocatório, incluindo empresa cujas atividades não tenham relação nenhuma com o objeto do Edital.

Ademais, o princípio da Isonomia deve sempre ser resguardado pela Administração, conforme a própria Recorrente bem frisa em sua peça recursal. A aplicação do entendimento da Recorrente de que o transformador deve ser fabricado por empresa participante do consórcio acaba colocando empresas consorciadas e não-consorciadas em condições de desigualdade, uma vez que impede o direito de oferecer qualquer equipamento que atenda aos requisitos exigidos no instrumento convocatório. E tal exigência feriria a isonomia de condições na participação do certame.

Sendo assim, entende-se que o recurso impetrado –para esse quesito – encontra-se indeferido.

No que diz respeito à ausência do envio de relatórios de ensaios para o transformador de instrumentos, novamente vale transcrever o trecho do edital que trata do assunto, a saber, *Item 6.1.g alínea d* do Anexo I, grifo nosso:

*“Relatórios de ensaios de tipo do cubículo (arco interno, isolamento, curto circuito e afins), do disjuntor e se solicitado pela DMEE durante a análise das propostas dos demais equipamentos de potência instalados no cubículo. Na proposta deve conter os relatórios de ensaios de tipo dos cubículos, com inclusão do de arco interno, **e caso solicitado pela DMEE durante a análise técnica das propostas os relatórios de ensaios de tipo dos disjuntores, chaves seccionadoras e dos transformadores de instrumentos**, executados em equipamento similar ao proposto, de acordo com norma pertinente. Caso os ensaios não atendam aos requisitos das normas, ou se referem a tipos de equipamentos diverso do ofertado, estes ensaios devem ser executados às expensas do fornecedor. ”*



1157-  
J

Novamente o Edital é claro e preciso. A obrigatoriedade de apresentação de Relatório de Ensaio de Tipo está relacionada com o cubículo, sendo que tal exigência foi atendida. Outros Relatório de Ensaio de Tipo, tais como o de Transformadores de Instrumentos, poderão ser solicitados, não sendo, então, exigência editalícia obrigatória até que se faça à solicitação. E a equipe técnica não fez tal solicitação. Portanto, o Relatório de Ensaio citado pela Recorrente não se tornou exigência do instrumento convocatório.

Sendo assim, entende-se que o recurso impetrado –para esse quesito – encontra-se indeferido.

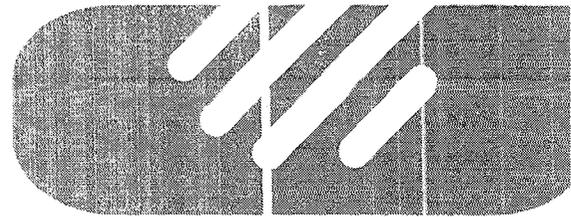
No que diz respeito à alegação de descumprimento aos Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório e ainda à alegação do descumprimento ao princípio da isonomia verifica-se que a argumentação segue reiterando às alegações iniciais, por mero amor ao argumento. Como tais alegações já foram refutadas nessa análise do mérito, restam refutadas, por analogia, essas últimas.

Reiteramos que todo processo licitatório foi pautado pelos princípios que a própria Recorrente cita em sua peça, e destacadas no art. 31 da lei 13.303/16, a seguir:

*“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”*

Assim, refutados todos os argumentos apresentados pela Recorrente e comprovada a lisura e transparência dos procedimentos adotados, e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 13.303/2016, a Comissão Especial de Licitação entende que o recurso impetrado se encontra indeferido em sua totalidade.

J



30

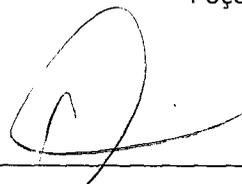
Por fim, informamos que o Processo Licitatório nº 002/2021 DMEE encontra-se disponível para vistas, bem como retirada de cópias.

**V – DA DECISÃO:**

Considerando o recurso e contrarrazões recebidos e a argumentação desenvolvida nesse documento, bem como demais documentos anexos aos autos do processo licitatório, sem nada mais a evocar, decidimos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **PROGRESSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a habilitação da empresa **CONSÓRCIO REVITALIZA CGH EUMM**, pelos mesmos motivos já expostos neste relatório e em ata de abertura do certame, bem como dar prosseguimento dos trabalhos relativos ao Processo Licitatório nº. 002/2021 DMEE.

Por fim, aplicando o inciso IV do art. 13 do Decreto Federal 10.024 de 20/09/2019 e conforme Portaria Conjunta DMEE nº 004/2021, encaminho ao Diretor da Empresa DMEE o Processo Licitatório nº. 0002/2021, devidamente instruído, por ser ele autoridade competente para proferir a decisão final acerca do recurso interposto.

Poços de Caldas, 18 de agosto de 2021.



Anderson Stano Durelli

Presidente da Comissão Especial de Licitação